

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 19/74

Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE- Nº 3247/73 de 30/01/1974

INTERESSADO - MARCO ANTÔNIO D'AMICO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CAMÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira RACHEL GEVERTZ

HISTÓRICO: Marco Antônio D'Amico, filho de Pedro D'Amico e Julieta Z. D'Amico, nascido em Bariri, SP, aos 23 de abril de 1957, domiciliada e residente em Rio Claro, à Rua 2, nº 1342, requer "revalidação" de estudos feitos no estrangeiro ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau para o que informa o seguinte:

a) fez o então curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Prof. Euclides da Cunha", em Bariri:

b) em continuidade, o então curso ginásial, com 4 séries, as 2 primeiras no CENE de Bariri e as 2 últimas no C.E. "Prof. João Baptista Leme", em Rio Claro;

c) a seguir com aprovação, a 1ª série do então curso colegial, no C.E. "Prof. João Batista Leme", em Rio Claro:

d) frequentou, no 1º semestre de 1973, de 23 de janeiro a 1º de junho, a Madras Senior High School", em Madras, Oregon, EE.UU, onde estudou: Arte Adiantada, Inglês, Álgebra, Educação Física, História dos EE.UU., Geografia e Biologia.

O requerente foi escolhido para participar, durante as 2 últimas semanas de escola, de excursão destinada a alunos de 6º grau.

O requerente instruiu seu pedido com documentação pertinente e devidamente autenticada. Anexa ainda informações da Sra. Diretora do Colégio Estadual "Prof. João Batista Leme" relativa a: "currículo", do 2º grau (1ª e 2ª séries), matrícula condicional do requerente, a partir de 31 de julho de 1973, com freqüência iniciada em 1º de agosto do mesmo ano, organização de um plano de trabalho para adaptação do conteúdo das disciplinas no tocante ao 1º e 2º bimestres e o aproveitamento (excelente) do requerente no 3º e 4º bimestres.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação tem suporte legal no art. 100, de Lei federal 4.024/61, na Resolução CEE- nº 19/65 e em pareceres favoráveis deste Conselho para casos semelhantes.

CONCLUSÃO: Considerando que os estudos realizados pelo requerente no estrangeiro podem ser tomados como equivalentes a um (1) semestre da 2ª série do ensino do 2º grau, somos de parecer que MARCO ANTÔNIO D'AMICO pode continuar seus estudos ao nível de 2º semestre da 2ª série do ensino do 2º grau, levando-se em conta, para fins da freqüência e notas, as do 2º semestre.

À consideração superior.

São Paulo, 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro RACHEL GEVERTZ - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente